



## JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO 30/2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 61/2019

### PROCESSO Nº 61/2019

### REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIDADE DE SISTEMA TECNOLÓGICO VISANDO O REGISTRO ELETRÔNICO E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRELATOS

A Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93 - Processo Administrativo 61/2019:

Com base no artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “**A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.(grifo nosso)”

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. No artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93 encontra-se:

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos”.

Declarada a nulidade do ato se estabelece, outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (*efeitos ex tunc*).

No presente caso que chegou ao conhecimento desta comissão na data



de hoje, após análise minuciosa do Processo Licitatório e dos termos do Contrato 30/2019 realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foi exarada a seguinte deliberação oriunda do processo @REP 19/00907906:

**3. Determinar** ao Sr. Marcos Henrique da Silva, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, com fundamento no art. 8º, inciso II, art. 17 e art. 28 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 e, em consonância com o art. 49, da Lei de Licitações, que adote providências para anular o Contrato nº 30/2019 firmado junto à Empresa Insight Engenharia Ltda, atendendo aos procedimentos legais administrativos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da inviabilidade operacional do Modelo de Gerenciamento da TPA, no montante de R\$ 1,07 milhões, uma vez que os custos de manutenção das atividades são superiores a efetiva arrecadação, caracterizando-se como desvio de finalidade e contratação antieconômica e, ainda, inviabilizando o cumprimento da atividade administrativa de recuperação da degradação e do impacto ambiental causados ao Município, objeto da criação da referida Taxa, o que afronta o art. 2º, § 2º e ao art. 8º da Lei Municipal nº 1.155/2016; bem como os arts. 3º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; os arts. 15 e 16, § 4º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o art. 37 da Constituição Federal, caracterizando contratação antieconômica, **comprovando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.**

Desta forma, por concordar esta Comissão de Licitações com a determinação do TCE/SC e conseqüentemente guardando a certeza de almejar sempre resguardar o princípio da legalidade e os demais princípios, esta comissão decidiu por orientar ao Prefeito Municipal que ANULE este contrato pelas razões elencadas para sanar todos os vícios e erros que por ventura ocorreram durante o processo.

Assim, diante das motivações acima descritas, a Comissão Permanente de Licitação recomendam a **ANULAÇÃO** do contrato 30/2019 decorrente da Concorrência Pública 61/2019 - Processo Administrativo 61/2019.

Cumprir destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior para a anulação do certame, apenas tem o condão de fornecer subsídios, narrando os fatos e contextualizando com base naquilo que foi carreado a este processo, ficando a mesma responsável pela análise e decisão acerca do ato de ANULAÇÃO deste certame.

Doc. 01 decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitações.

Governador Celso Ramos, 24 de Janeiro de 2023.

2/3



\_\_\_\_\_  
**PABLO MARIO SOUZA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE**  
**LICITAÇÃO**

\_\_\_\_\_  
**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

\_\_\_\_\_  
**ALEXSANDRO MANOEL PORTO**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

\_\_\_\_\_  
**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

\_\_\_\_\_  
**RAFAEL VANDO COSTA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**